



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP:
88025-255 - Fone: (48)3251-2545 - Horário de atendimento: das 13h às 18h

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5025629-06.2019.4.04.7200/SC

AUTOR: ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que postergou exame de liminar aduzindo fato novo e urgente em ação ajuizada por ESTADO DE SANTA CATARINA em face de UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO objetivando, em resumo, ordem para "[...] a) possibilitar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a manutenção do uso do já implantado sistema eproc como seu sistema de processo eletrônico e interoperacional, ante a expressa previsão contida nos arts. 8º e 14 da lei n. 11.419/06, bem como para que seja desobrigado a implementar o sistema SEEU, ante a existência de sistema já em funcionamento com a necessária interoperabilidade; b) determinar ao Conselho Nacional de Justiça que se abstenha de suspender, impedir ou criar qualquer embaraço, seja de ordem técnica, operacional, procedimental ou financeira, bem como de aplicar penalidade ao TJSC, seus dirigentes e servidores/colaboradores, decorrentes direta ou indiretamente, do pleno funcionamento do eproc e suas futuras atualizações, no Poder Judiciário de Santa Catarina, inclusive no que respeita ao Sistema Eletrônico de Execuções Penais – SEEU; [...]".

Narra:

- O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina – órgão vinculado ao Ente Federado Autor – valeu-se, por cerca de duas décadas, do software do Sistema de Automação

Judiciária - SAJ para a gestão dos seus processos judiciais, fossem eles físicos ou, nos últimos anos, como plataforma para os eletrônicos.

Não obstante o período significativo em que o aludido sistema privado funcionou na instituição, existia há bastante tempo insatisfação dos usuários internos, dos advogados e da comunidade jurídica em geral, bem como do próprio Tribunal de Justiça, de forma crescente, quer por seu excesso de erros, bugs, travamentos, quer pelas limitações inerentes à sua arquitetura defasada, ou ainda pelos vultosos recursos públicos despendidos com suporte, adequações, atualizações, atendimentos e outros serviços pela empresa fornecedora Softplan – de quem, além do mais, o órgão público se viu dependente.

Nesse cenário, frente aos pródigos motivos para se desvencilhar do SAJ, e após robusta análise dos outros softwares então disponíveis, no primeiro semestre de 2018 o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio do Acordo de Cooperação Técnica n. 14/TRF4 entabulado com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (doc.anexo), entendeu por bem adotar o eproc – primeiro como projeto-piloto, e na sequência como sucessor do SAJ.

A iniciativa, aprovada à unanimidade pelo Órgão Especial da Corte Estadual e regulamentada pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5, de 26 de julho de 2018 (doc. anexo), sucedeu-se pelas vastas vantagens do eproc frente aos outros sistemas; não só em relação ao SAJ, como ante o PJe, Projudi, Themis e outros – como adiante se exporá em mais detalhes.

A implantação do eproc no Judiciário catarinense ocorreu sem maiores percalços e em tempo recorde. Acima de todas as expectativas, e com o devido desenvolvimento de módulos e adequações à justiça estadual, o eproc funciona atualmente em todas as comarcas e no Tribunal de Justiça de Santa Catarina em todas as competências.

Ocorre que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi surpreendido, na data de 25.10.19, com o ofício n. 1.121/GP/2019 (doc. anexo), encaminhado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com a seguinte determinação:

*[...] 19. Pelo exposto, determino que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina apresente, em 10 dias, plano de ação para implantação do PJe, suspendendo, imediatamente, a implantação do sistema e-Proc, no âmbito desse Tribunal de Justiça.
20. Ademais, determino que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina cumpra o disposto na Resolução CNJ n. 280/2019, especialmente no tocante aos seus*

arts. 3º e 13, alinhando com a equipe técnica do CNJ o prosseguimento da implantação local do SEEU, conforme o cronograma indicado.

A surpresa reside no fato de que a migração do SAJ para o eproc, que estava em curso no TJSC, era de pleno conhecimento do Conselho Nacional de Justiça desde seu início.

Até a expedição do ofício n. 1121/GP/2019, o órgão censor nunca havia colocado qualquer tipo de entrave à implantação. Justo pelo contrário, a então Presidente do Conselho Nacional de Justiça antecessora do subscritor do ofício, Ministra Cármen Lúcia, por diversas vezes ao longo de 2018 foi taxativa em orientar os tribunais pátrios sobre a liberdade de escolha do sistema que mais bem se adequasse à realidade local, bastando a tanto a prerrogativa da interoperabilidade (MNI) com outros sistemas.

*Tanto é assim que, a título exemplificativo, conforme comprova ata de reunião havida em 16.4.18 entre a Ministra Cármen Lúcia com presidentes de tribunais estaduais (doc. anexo), em seguida à exposição do Presidente do TJSC, Desembargador Rodrigo Collaço, sobre o então projeto-piloto do eproc em Santa Catarina, o Presidente do TJRO, Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, rogou à Presidente do Conselho Nacional de Justiça que o respectivo Plenário julgasse com brevidade um pedido de autorização de migração para o SAJ naquele Estado à luz da Resolução CNJ n. 185/2013. Em resposta, a Ministra Presidente pontuou que **“os tribunais é que devem ter em conta as despesas, os investimentos realizados e os resultados obtidos para tomar a decisão relativa à migração. ‘Foi por essa razão que a presente gestão (Presidência e Corregedoria) apostou na interoperabilidade dos sistemas por meio do MNI, uma vez que o CNJ não tem como obrigar um tribunal a mudar de sistema, porque não haverá distribuição de novos recursos’”**. Na sequência, fez-se constar na ata que **“O desembargador disse que vai desistir do pedido, ao passo que a Ministra esclareceu que a decisão final deve ser do tribunal”** (grifos nossos).*

Como se vê, se já foge à realidade cogitar-se que a implantação do eproc pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina teria se dado sem a plena ciência do CNJ, também resta claro que o próprio Conselho Nacional de Justiça, ao menos até o ano de 2018, apostava na interoperabilidade entre sistemas e inclusive dispensava maiores formalidades para mudanças de sistemas.

Cumpre recordar, no ponto, que, como qualquer órgão da administração, o Conselho Nacional de Justiça deve pautar-se, entre outros tantos, pelos princípios da

impessoalidade, da eficiência, da lealdade e da continuidade da atividade administrativa, de modo que a mera mudança de gestão (da figura do Presidente do CNJ) não constitui motivo idôneo para tão radical alteração de postura.

Surpresa maior, a propósito, deriva do fato de que o próprio Ministro Dias Toffoli, subscritor do ofício n. 1121/GP/2019, esteve presente em evento promovido na sede do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 13.09.19 (doc. anexo) – dias antes de redigir aquele expediente, portanto –, ocasião na qual Sua Excelência inclusive elogiou expressamente o Judiciário catarinense pela implantação, em tempo recorde, do sistema eproc.

A implantação, de mais a mais, desde sempre foi amplamente divulgada pelo TJSC em seu portal web institucional, em notas na mídia e em inúmeros eventos.

Não é verdadeira, enfim, a menção contida na missiva de que o CNJ ignoraria esse fato, ou mesmo de que o TJSC teria deixado de observar a vigência da Resolução CNJ n. 185/2013 (a qual, como adiante se verá, tem sido reconhecida pelo próprio Plenário do Conselho Nacional de Justiça como de normatividade superada), como segue:

[...] Também não escapa o fato de as previsões da Resolução CNJ 185/2013, conquanto legitimadoras da política deste Conselho, revelarem hoje um cenário de esgotamento de aplicabilidade, a exemplo do defasado cronograma de implantação gradual do sistema (art. 34, § 3º) [...] (Procedimento de competência de Comissão - 0002582-36.2019.2.00.0000, Relator Conselheiro Márcio Schiefler Fontes)

Afora isso, desnecessária também se faz a implantação do SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado da forma como determinada no ofício, posto que existem entraves tecnológicos capazes de causar um colapso na tramitação dos processos de execução penal.

Isso posto, não resta outra alternativa ao Estado de Santa Catarina a não ser a judicialização da lide, diante do posicionamento irredutível do Conselho Nacional de Justiça, para fazer valer seus direitos

Sustenta, em resumo:

- a escolha do sistema foi realizada após procedimento de aferição técnica dos softwares disponíveis, incluindo informações colhidas a órgãos externos, como MP/SC e OAB/SC;

- autonomia do ente federado;
- necessidade de previsão orçamentária para implantação de outro sistema;
- ofensa ao contraditório e ampla defesa;
- possibilidade de flexibilização do ato normativo geral do CNJ para outros sistemas, como o adotado;
- permissão legal pela incidência do art. 11, §7º, c/c, art. 14, par. único, ambos da Lei 11419/2003;
- contexto e realidade do sistema penal catarinense e impactos negativos no caso de alteração do sistema pela ausência de interoperabilidade do SEEU;
- auditoria do TCU apontando deficiências do PJE;
- possibilidade de interoperabilidade via MNI.

Postergado o exame para após o contraditório (evento 3).

A parte autora noticiou fato superveniente (evento 6).

Informou:

- 1 O Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi surpreendido com fato superveniente expedido pelo CNJ, consubstanciado na seguinte decisão, autos n. 0000681-09.2014.2.00.0000 – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, verbis: (doc. em anexo)

DECISÃO Trata-se de notícia de descumprimento, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, da Resolução CNJ no 185/2013, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico, assim como da Resolução CNJ no 280/2019, que estabelece diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do sistema SEEU. [...] Ante o exposto, determino, ad referendum do Plenário, que o Presidente do Tribunal de Justiça de Justiça do Estado de Santa Catarina se abstenha de praticar qualquer ato no sentido de dar continuidade à adoção do e-Proc e apresente, no prazo de 10 dias, plano de ação para implementação do Pje, bem assim que dê efetivo prosseguimento à

implantação do SEEU, atentando para o prazo fatal do dia 31 de dezembro de 2019, o que faço por força do art. 25, XI, do Regimento Interno. Intime-se com urgência o Tribunal da presente liminar, a fim de que a cumpra e faça cumprir, assim como preste as informações pertinentes ao cumprimento, em até 10 (dez) dias. Dê-se ciência dela ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional de Justiça, solicitandolhe inclusão em pauta. Igualmente, dê-se ciência à Secretaria Geral do Conselho Nacional de Justiça. À Secretaria Processual para as providências necessárias

- 2 A decisão administrativa do CNJ é superveniente ao ajuizamento desta ação, porque foi expedida em 01/11/2019 às 15:34:15, enquanto que a inicial foi protocolizada em 30/10/2019 às 15:50:39, contudo, o objetivo do CNJ é o mesmo, de impedir, com a presente decisão, que o TJSC continue utilizando o sistema eproc e adote o sistema Pje, com a peculiaridade de agravamento da situação, o que clama por providência imediata desse juízo no sentido de antecipar a tutela provisória pleiteada, por esse motivo o documento ora juntado fica abarcado ao pedido inicial. A União embora ainda não citada, foi intimada por meio da AGU a prestar informações em 72h, no dia 31/10/2019 às 09:06. 3. Desse modo, o CNJ, ao deliberar sobre matéria submetida à apreciação do Judiciário contrariou entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal

Pedi "seja reconsiderado o despacho que determinou intimação para manifestação, em 72h, da representação judicial da União, diante do fato que não se encaixa nas hipóteses de (i) compensação de créditos tributários; (ii) entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; (iii) reclassificação ou equiparação de servidores públicos e concessão de aumento ou a extensão de vantagens; e (iv) pagamento de qualquer natureza".

Vieram-me conclusos.

Relatado, decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, examino a competência deste juízo.

Em questões similares, tenho observado o entendimento pacífico do STF sobre a competência dos juízes federais para apreciar a judicialização cujo objeto sejam efeitos concretos de atos normativos do CNJ.

Cito, por exemplo, autos 50206114320154047200, cujo objeto era a reserva de serventia de cartório subjudice e resolução 81, do CNJ, bem como Edital do TJSC (sentença deste juiz em 20/10/2017), 50243643720174047200, cujo objeto era pedido de 13º e adicional de férias para os Cartorários Interinos (sentença deste juiz em 10/09/2018) e 5007099-51.2019.4.04.7200, cujo objeto era pedido de sustação de concurso de remoção de cartorários e aplicação da Resolução 81, do CNJ (sentença deste juiz em 28/08/2019).

Aliás, desta último, colho os fundamentos, que agora reproduzo, porque mesmo que a controvérsia envolva ato emanado do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, nos autos do Agravo Regimental na Ação Originária nº 1.706, em que foi Relator o Ministro Celso de Mello, no sentido de que a competência estabelecida pelo artigo 102, I, alínea 'r', da Constituição Federal (que afirma que compete ao STF julgar as ações contra o CNJ e o CNMP) somente abrange as chamadas "ações mandamentais" (mandados de segurança, mandados de injunção, habeas corpus e habeas data), competindo à Justiça Federal o processamento de ações ordinárias, que, no caso, devem ser propostas contra a União, por falecer àquele conselho personalidade jurídica.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Exigência de concurso público para ingresso por remoção na titularidade de serviços notariais e registrais. Incompetência do STF para julgamento da ação. Entendimento firmado pelo Tribunal Pleno no julgamento da AO 1.706, rel. Min. Celso de Mello. Competência originária do STF somente nas hipóteses de mandado de segurança, de habeas data, de habeas corpus ou de mandado de injunção contra o CNJ. Manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ao 1933-AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/09/2014, acórdão eletrônico DJe-193, Public 03-10-2014) - Grifei.

E, recentemente, no mesmo sentido:

*Agravo regimental em ação cível originária. Demanda proposta em face do Conselho Nacional de Justiça. Incompetência do Supremo Tribunal Federal. Não conhecimento do feito. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência prevalecente do STF está orientada no sentido de que a competência prevista no art. 102, I, r, da Constituição Federal alcança apenas as demandas manejadas por meio de ações de natureza mandamental (mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data e habeas corpus). **Tratando-se de demanda em face do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) manejada pela via ordinária, sua apreciação compete à Justiça Federal de primeira instância, e não ao Supremo Tribunal Federal.** Entendimento firmado pelo Plenário na AO nº 1.706-AgR/DF. 2. O entendimento apresentado pelo Ministro Dias Toffoli nos autos da AO nº 1814-QO/MG e da ACO nº 1680-AgR/AL tem sido avaliado pontualmente por esta Corte, sem que represente a regra adotada pelo Supremo Tribunal. 3. Agravo regimental não provido. (ACO 2891 AgR, Relator(a): Min. **DIAS TOFFOLI**, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017) (GRIFEI e SUBLINHEI).*

*EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ART. 102, I, R, DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as ações a que se refere o art. 102, I, r, da Constituição, são apenas as ações constitucionais, v.g., mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data e habeas corpus (AO 1706 AgR/DF, Min. Celso de Mello, Dje de 18.02.2014), em que detentores, o CNJ e o CNMP, entes despersonalizados, de personalidade judiciária para figurar nos respectivos polos passivos.** 2. **As demais ações em que se questionam atos do CNJ e do CMNP, e em que a União é o sujeito passivo, se submetem ao regime de competência estabelecido pelas normas comuns de direito processual.** 3. Inexiste, na hipótese dos autos, qualquer razão jurídica que autorize distingui-la dos precedentes do Tribunal, a justificar seja excetuada a interpretação que vem sendo reiteradamente conferida ao art. 102, I, "r", da CF/88. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AO 1758 AgR, Relator(a): Min. **ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017)*

Admito a competência deste juízo e passo, então,

ao exame do pedido.

Diz o CPC/2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Como se vê, são três requisitos para a concessão da liminar em tutela de urgência:

[1] a probabilidade do direito (= “*fumus boni iuri*”);

[2] o perigo na demora ou risco ao resultado útil (= “*periculum in mora*”); e

[3] reversibilidade da medida.

Não basta um ou outro; **todos** os requisitos têm que estar presentes.

Passo a analisá-los individualmente à luz dos termos da petição inicial, e dos documentos que a acompanham, bem como dos fatos notórios amplamente divulgados (CPC/2015, art. 374).

[1] Plausibilidade do direito

Com relação ao primeiro requisito [1], como o Direito é formado por fatos que sofrem a incidência da norma jurídica, a plausibilidade das alegações do autor só existirá se [1.a] aqueles aspectos fáticos estiverem demonstrados por prova clara e inequívoca (tal como documentos que não deixem dúvida) e [1.b] os efeitos jurídicos forem aferíveis forem previstos expressamente por texto legal ou jurisprudência consolidada nos tribunais.

Inicialmente, deve-se frisar que cabe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como órgão do Poder Judiciário previsto a partir da EC 45/2004, **o controle administrativo (e não jurisdicional) de todos os tribunais componentes do Poder Judiciário Nacional**.

Diz a Constituição:

Art. 103-B [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Contudo, **o CNJ, como parte integrante da Administração Pública em sentido amplo, está jungido não só ao princípio da legalidade geral, mas também aos princípios gerais da administração pública** contidos no art. 37, da CF.

De fato, como concretização do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º), o **princípio da legalidade geral** (CF, art. 5º, II) e o da legalidade na atividade administrativa (CF, art. 37, “caput”) determinam que os atos administrativos (portanto, inferiores à lei) não podem ser interpretados livremente e nem podem restringir direitos de outrem salvo previsão legal específica.

É clássica a lição:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 26a ed., SP: Malheiros, 2001, p. 82).

Nesse contexto, **não há liberdade total do administrador para escolher os contornos do ato administrativo como melhor lhe parecer, mas sim está submetido a uma moldura de possibilidades;** ou seja, pode, conforme o caso, selecionar os critérios de conveniência e oportunidade, mas sempre dentro dos parâmetros legais.

Por isso mesmo a autonomia e a atividade de controle **não implicam imunidade ou isenção total das autoridades administrativas em relação ao controle judicial,** dada a inafastabilidade da jurisdição como direito fundamental

de todo cidadão (CF, art 5º, XXXV) - *até porque aquele órgão não está acima da lei e nem tampouco da Constituição* -, mas apenas, e tão-somente, que, tal como qualquer outro ato administrativo, os parâmetros de controle do seu mérito (conveniência e oportunidade) são restritos, ou seja, apenas se examina a proporcionalidade, razoabilidade e não teratologia do ato.

Aliás, é conquista do processo de civilização que o governo "dos homens" seja substituído pelo governo das "leis", tratando a todos igualmente e sem arbitrariedade ou caprichos de governantes. É uma evolução política e histórica defendida há séculos pelos filósofos, tais como Aristóteles e outros. Por isso, a Constituição (CF), no seu primeiro artigo deixa claro que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, e, em seguida, diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não houver lei prevendo isso (CF, art. 5º, I) e nem perderá sua liberdade ou seus bens sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Tudo isso significa que o cidadão tem a sua conduta regida por critérios claros, prévios, públicos, objetivos e comuns a todos os demais integrantes da mesma Sociedade. Logo, o juiz não pode julgar conforme sua vontade individual e nem desconsiderar a lei, a não ser que esta lei seja flagrantemente contrária à própria Constituição, e, nesse caso, o juiz tem que deixar claro os motivos pelos quais entende haver inconstitucionalidade (CF, art. 93, IX), inclusive para controle dos órgãos hierarquicamente superiores (Tribunais e Cortes Superiores).

No caso concreto, é fato que a Lei 11419/2006, que primeiro tratou da informatização do processo judicial, dispôs, tal como transcrito na inicial, que:

Art. 11. [...] § 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019) [...]

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada. [GRIFEI e SUBLINHEI]

Acrescento, ainda, que o CPC de 2015 estipulou:

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Como se vê, tanto a lei inicial dos atos processuais eletrônicos quanto o novo CPC prevêm a possibilidade de mais de um sistema referente a processo eletrônico, inexistindo dispositivo legal que determine a adoção de um único padrão nacional, mas sim que haja parâmetros de compatibilidade entre os sistemas.

Isso decorre da **leitura constitucional do princípio federativo**, não só elevado a cláusula pétrea (CF, art. 18, c/c. art. 60, §4º, I) - *que impede até mesmo emendas constitucionais "tendentes" a sua redução, e não apenas a sua expressa revogação* - como também a competência privativa de cada Tribunal para sua organização administrativa interna (CF, art. 96, I), e, ainda, e principalmente, ao reconhecimento de uma desigualdade estrutural e regional que precisa ser reduzida (CF, art. 3º, III). De fato, por exemplo, como imaginar uma aplicação totalmente igual para a regra de que o tempo de serviço exige prova material (LBPS, art. 55, §3º) na região metropolitana de São Paulo e para as populações ribeirinhas do Amazonas, que sequer têm certidões de nascimento? Como pressupor que uma linha de pobreza imaginária de renda per capita seja a mesma para Brasília e para o interior mineiro de Itinga, no coração do Vale do Jequitinhonha, com uma das menores rendas do país? Os sistemas eletrônicos e computacionais devem ser os mesmos e totalmente iguais para tribunais tão díspares como o TJ/SP (com 358 desembargadores; 2,6 mil magistrados e aproximadamente 43 mil servidores em 319 comarcas; fonte: tjsp.jus.br) e o TRT14, de RO e AC (com 8 desembargadores, 57 juízes e cerca de 700 servidores; fonte: trt14.jus.br)?

Vale apontar que dos "consideranda" contidos no Provimento 29/2017, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, a adoção de outros sistemas além do PJE não é exclusividade do TJ/SC; ao contrário, a Turma Nacional de Uniformização, inserida no contexto do Superior Tribunal de Justiça, também o adotou, indicando-se, no referido ato, que:

CONSIDERANDO que, na condição de Presidente do Supremo Tribunal Federal, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia promoveu, por meio da Resolução n. 594, de 10 de novembro de 2016, a revogação da Resolução n. 578, de 20 de abril de 2016, que instituía a utilização do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito daquele excelso Tribunal;

CONSIDERANDO que tal anúncio se deu em razão das dificuldades técnicas apresentadas pelo PJe, em âmbito nacional, e a conseqüente resistência manifestada por diversos tribunais para a sua adoção, em substituição aos seus próprios sistemas; CONSIDERANDO que o setor responsável pela Tecnologia da Informação no CNJ tem concentrado seus esforços na interoperabilidade (MNI) entre os diferentes sistemas processuais eletrônicos, hoje, existentes e não mais na implantação exclusiva e integral do PJe, em sua atual versão; [...]

CONSIDERANDO que a manutenção e o aprimoramento do PJe, para além das dificuldades práticas de sua efetivação, demandam elevado dispêndio de tempo e investimento de recursos financeiros, situação que é objeto de auditoria realizada pelo egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), consoante informou a Excelentíssima Senhora Presidente, Ministra Cármen Lúcia, na Sessão do CNJ acima referida; [...] (evento 1, out 10).

Essas observações, indicativas de formal abertura do CNJ para a possibilidade de mais de um sistema, desde que observados os requisitos de interoperabilidade, indicam que, ao menos no âmbito das discussões travadas sobre o tema (várias delas referenciadas nas atas juntadas aos autos no evento 1, doc 4), há a consideração acerca da viabilidade de manutenção de sistemas diferenciados, conforme a realidade de cada unidade.

Tais considerações constitucionais, que certamente informaram os trabalhos dos legisladores que expressamente previram a possibilidade de sistemas coexistentes, desde que respeitem padrões mínimos, são fundamentais para compreender a extensão do dispositivo legal que autorizou os primeiros sistemas eletrônicos e

posteriormente a sua adoção geral pelo CPC de 2015, mandamentos legais que não podem ser desconsiderados pela Administração Pública.

Assim, resta claro que a unificação em apenas um único sistema para todas as realidades da federação brasileira, centralizada num único órgão, com manutenção e desenvolvimento apenas neste, é não só contrária aos dispositivos constitucionais, mas também ao dispositivo legal autorizador de tal informatização.

É bem verdade, porém, que tais considerações não podem levar à criação de quase uma centena de sistemas eletrônicos diferentes (*que seria a consequência prática decorrente da existência de 27 Tribunais de Justiça, 27 Tribunais Regionais do Trabalho, 5 Tribunais Federais, 1 Supremo, 4 tribunais superiores, 27 Tribunais Regionais Eleitorais etc.*), o que geraria não só uma indesejada confusão e ausência de padronização para os operadores jurídicos (*advogados, MP, Defensoria, órgãos policiais, etc*) e jurisdicionados, mas também trabalho duplo incompatível com o princípio da eficiência (CF, art. 37).

Já dizia o clássico de Carlos Maximiliano que “*Deve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva incoerências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis*” (Hermenêutica e Aplicação do direito, 10ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1988, p. 166).

Essa lição é positivada pelo próprio CPC de 2015 ao determinar que:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

De fato, o exame da questão não pode partir de visões extremadas, já que tanto a [a] falta de limites quanto [b] o excesso destes constituem vícios que devem ser evitados, pois como bem lembrava Aristóteles, “[...] a virtude é um meio-termo [...] entre dois vícios, um dos quais envolve o

excesso e o outro a falta, e isso porque a natureza da virtude é visar a mediania nas paixões e nos atos” (ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco, São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 54).

Assim, para evitar os excessos (um único sistema de um lado e centenas de sistemas diferentes de outro), resta claro que a solução da lei, que permite sistemas eletrônicos que observem os parâmetros mínimos controlados pelo CNJ, é não só consentânea com a Constituição e a Lei, mas também com as regras lógicas e virtudes morais que devem ser observadas, até por força do princípio da moralidade administrativa (CF, art. 37).

Acrescente-se, ainda, que, diante dos fatos narrados na inicial, confortados pela documentação juntada, há fortes indicativos de que a adoção do sistema foi transparente e comunicada aos representantes máximos do Poder Judiciário (presidentes anterior e atual do Supremo Tribunal Federal), inclusive comunicação inicial para a Exma. Ministra do STF Carmén Lúcia (confira-se evento 1, doc 4). Ademais, a existência de resolução conjunta entre CNJ e CNMP tratando da interoperabilidade dos sistemas revela também que a política daqueles órgãos de controle rumava no sentido da admissão de mais de um sistema, desde que observadas aquelas referências. Toda essa situação gera não só a formalização necessária àquele ato e comprovação da boa-fé da parte autora, mas também a legítima expectativa e proteção da confiança que revelam pretensão jurídica amparada pelo Direito não só pelo já citado princípio da moralidade administrativa (CF, art. 37), mas também pela cláusula de salvaguarda das situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI).

Logo, "*ad argumentandum tantum*", ainda que fosse o caso de atuação administrativa como controle externo e revisão da decisão administrativa do TJ/SC, a decisão do CNJ teria que observar o contido na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL 4567/1942), verdadeira norma de sobredireito, que, recentemente alterada, passou a prever:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e

equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) [...]

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.(Regulamento)

Parágrafo único. (VETADO).(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

E, também, a observância ao disposto pela Lei 9784/1999:

*Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, **finalidade**, **motivação**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **moralidade**, **ampla defesa**, **contraditório**, **segurança jurídica**, **interesse público** e **eficiência**.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. [GRIFEI]

Tais dispositivos exigem que a alteração de rumo do planejamento administrativo, iniciado com a aprovação na lei e anuência das autoridades controladoras (conforme explanado supra), deve ser precedida de medidas de preservação das atividades já realizadas e redução dos prejuízos do erário público para regularização da situação, evitando-se mudanças de orientações que afetem as legítimas expectativas criadas.

Portanto, ao menos em cognição sumária (com base nos documentos até então existentes, passível de modificação após a instrução) e provisória (que pode ser alterada quando da sentença em cognição exauriente e plena), do ponto de vista da legalidade estrita, há fundamento

constitucional e legal autorizando o ato administrativo tal como realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, representado pelo ESTADO DE SANTA CATARINA.

[2] Perigo de Dano

Quanto ao perigo de dano [2], a pretensão do autor é a de "a) *possibilitar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a manutenção do uso do já implantado sistema eproc como seu sistema de processo eletrônico e interoperacional, ante a expressa previsão contida nos arts. 8º e 14 da lei n. 11.419/06, bem como para que seja desobrigado a implementar o sistema SEEU, ante a existência de sistema já em funcionamento com a necessária interoperabilidade; b) determinar ao Conselho Nacional de Justiça que se abstenha de suspender, impedir ou criar qualquer embaraço, seja de ordem técnica, operacional, procedimental ou financeira, bem como de aplicar penalidade ao TJSC, seus dirigentes e servidores/colaboradores, decorrentes direta ou indiretamente, do pleno funcionamento do eproc e suas futuras atualizações, no Poder Judiciário de Santa Catarina, inclusive no que respeita ao Sistema Eletrônico de Execuções Penais – SEEU", o dano é lógico e evidente, porque a suspensão da adoção do eproc geraria um vácuo normativo que impediria o Poder Judiciário de examinar as centenas, quiçá milhares, de liminares e situações urgentes do dia a dia forense que ocorrem nos mais diversos processos judiciais, além da imposição de sanções.*

A situação fática superveniente e posterior ao ajuizamento, reveladora de desdobramentos mais agudos em relação à comunicação anterior do CNJ, indica não só a premência da decisão atual, revendo em parte a decisão do evento 3, mas também a possibilidade de danos irreparáveis aos jurisdicionados de Santa Catarina.

Logo, preenchido este requisito.

[3] Reversibilidade da medida

Por fim, tocante à **reversibilidade da medida**, este é requisito também preenchido, porquanto a manutenção provisória da situação atual de implantação dos sistemas

eletrônicos pelo TJ/SC não implicam fatos cujas consequências sejam irreversíveis, até porque eventual informação prestada pela parte ré ou mesmo fatos novos revelados durante a instrução e gerem alteração de entendimento em nova decisão, interlocutória ou sentença, não obstruíam a adoção de cronologia de implantação do terceiro sistema, tal como ventilado pelo CNJ.

Isso porque as medidas necessárias para isso, ainda que fosse indeferida a liminar, não poderiam lógica e racionalmente serem produzidas em curto espaço de tempo, em razão da magnitude orçamentária e das medidas práticas e técnicas necessárias.

Ademais, há, em verdade, risco na demora inverso (ou reverso), dado que a não concessão da liminar com suspensão da decisão administrativa e manutenção da situação atual tal como está até que haja decisão definitiva implicaria graves prejuízos na hipótese de procedência ao final, já que, neste caso, as medidas tomadas para nova alteração do sistema de informática teria de ser desfeitas e retomadas as que já estão em andamento, com claro descrédito para a comunidade jurídica local (*ex vi as manifestações do MP/SC, por seu Procurador-Geral, da OAB/SC, pelo seu órgão plenário, e Polícia Civil de SC, por seu Delegado-Geral, contidas nos documentos 7, 8 e 9 do evento 1*). **Em outras palavras: a concessão da liminar com eventual rejeição final dos pedidos não gera prejuízo, mas a negativa da liminar e eventual procedência geraria consequências graves.**

Por fim, o processo administrativo poderá retomar seu curso normalmente no caso de eventual cassação da presente decisão em grau recursal ou modificação posterior em sentença com cognição exauriente, sem prejuízo para aquele.

Logo, também preenchido este requisito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de novo exame após a apresentação da as informações requisitadas no evento 3, defiro, por ora, o pedido tal como formulado.

Intimem-se com urgência.

Após, prossiga-se.

Documento eletrônico assinado por **VILIAN BOLLMANN, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720005413041v25** e do código CRC **dd0cf1c8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VILIAN BOLLMANN
Data e Hora: 4/11/2019, às 17:43:43

5025629-06.2019.4.04.7200

720005413041.V25